

A retenção (i)lícita dos documentos contabilísticos (Parte I)

MARCO VIEIRA
NUNES
Jurista da CTOC



O presente artigo debruça-se sobre a legitimidade do Técnico Oficial de Contas em invocar, perante o respectivo cliente, uma situação de retenção de documentos, sendo certo que aqui se analisa a questão apenas ao nível da interpretação e aplicação dos preceitos deontológicos ao caso aplicáveis.

Assim, quais são os documentos ou elementos inerentes que, após rescisão contratual, devem ser objecto de devolução por parte do TOC ao respectivo cliente?

Do mesmo modo, havendo honorários em dívida, existem ou não documentos cuja entrega pode ser negada pelo TOC por se considerar execução de um serviço prestado pelo mesmo e não liquidado?

Apreciando, dir-se-á que, ocorrendo a rescisão do contrato de prestação dos serviços contabilísticos, no prazo máximo previsto no art. 16.º do Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas, incumbe ao profissional proceder à entrega junto do cliente ou de quem legalmente o represente, de todos os documentos contabilísticos que estão na sua posse, tenham eles origem interna, isto é, quando e se gerados na própria empresa, tenham eles origem externa (por exemplo, extractos bancários, facturas de fornecedores).

O Código Deontológico prevê, é certo, um prazo máximo de 60 dias para a devolução da documentação ao cliente. Todavia, entendemos que o Técnico Oficial de Contas não deve cair na tentação de transformar este prazo num meio de pressão ilícita para satisfação de qualquer outra pretensão.

Com efeito, os conflitos emergentes de relações contratuais privadas não podem

nem devem fazer perigar o estrito cumprimento dos deveres de ordem pública (obrigações declarativas) por parte dos sujeitos passivos respectivos.

Aliás, neste sentido, estipula o art. 54.º, n.º 1, al.ª d), do Estatuto da Câmara que, ao nível dos deveres para com as entidades a quem prestam serviços, cabe ao TOC abster-se de qualquer procedimento que ponha em causa tais entidades.

Assim, tendo o TOC condições para proceder, no imediato, à entrega dos documentos ao cliente, não deve aguardar pelo decurso do prazo de 60 dias, a pretexto de uma norma vertida no Código Deontológico que, tal como mandam as regras de boa conduta profissional, deve ser "usada" com a devida parcimónia.

Deste modo, como regra geral, não é legítima a retenção dos documentos que foram entregues pelo contribuinte ao seu responsável pela Contabilidade, tanto mais porque existe o dever legal de conservar em arquivo toda a documentação contabilística.

Nos termos do disposto no art. 121.º do Código de IRC, os sujeitos passivos de IRC, com excepção dos isentos nos termos do artigo 9.º, são obrigados a manter em boa ordem, durante o prazo de 10 anos, um processo de documentação fiscal relativo a cada exercício. Essa documentação deve estar centralizada em estabelecimento ou instalação situada em território português nos termos do artigo 117.º ou nas instalações do representante fiscal, quando o sujeito passivo não tenha a sede ou direcção efectiva em território nacional e não possua estabelecimento estável aí situado.

Para tanto, em matéria contra-ordenacional, dispõe o art. 120.º do Regime Ge-

ral das Infracções Tributárias (RGIT) que:

1- A inexistência de livros de contabilidade ou de escrituração e do modelo de exportação de ficheiros, obrigatórios por força da lei, bem como de livros, registos e documentos com eles relacionados, qualquer que seja a respectiva natureza, é punível com coima de 150 euros a 15 mil euros.

2- Verificada a inexistência de escrita, independentemente do procedimento para aplicação da coima prevista nos números anteriores, é notificado o contribuinte para proceder à sua organização num prazo a designar, que não pode ser superior a 30 dias, com a cominação de que, se o não fizer, fica sujeito à coima do artigo 113.º.

A documentação entregue pelo contribuinte ao TOC constitui assim propriedade exclusiva dos respectivos sujeitos passivos. O profissional apenas poderá aceder, se devidamente autorizado, à posse ou titularidade precária de tais documentos e, em regra, somente no período de vigência do contrato de prestação de serviços contabilísticos.

Mas quais são os documentos que integram o conceito de documentação contabilística?

Esta tarefa — a descrição dos documentos que integram o conceito de documento contabilístico — seria, porventura, exaustiva. Todavia, no domínio da legislação fiscal, dispõe o art. 113.º, n.º 4, do RGIT que documentos fiscalmente relevantes são: os livros, demais documentos e respectivas versões electrónicas, indispensáveis ao apuramento e fiscalização da situação tributária do contribuinte.

Neste domínio, fazendo apelo à praxis

profissional, a título exemplificativo, podemos classificar os documentos a dois níveis, interno e externo, consoante tenham ou não origem na própria empresa.

Sendo certo que tal exemplificação pode ser tão diversa quanto os modelos de gestão administrativa que forem adoptados a nível interno, sendo gerados na própria empresa, podemos apontar os seguintes documentos:

- Facturas, recibos, notas de lançamento a crédito e a débito, guias de transporte, cheques, guias de pagamento de imposto, processamento de salários.

Por sua vez, a nível externo, a título de exemplo, podemos apontar os seguintes documentos:

- Extractos bancários, avisos de lançamento bancário, independentemente da sua natureza, facturas de fornecedores, notas de lançamento de fornecedores.

Temos ainda, por sua vez, os documentos que servem de suporte à contabilidade, como sejam os contratos, as actas e as declarações obrigatórias.

Em geral, os documentos elencados integram a contabilidade, considerando-se indispensáveis ao apuramento e fiscalização da situação tributária do contribuinte. Todos eles são propriedade do sujeito passivo, pelo que, ao ser solicitada a sua restituição, devem ser devolvidos ao respectivo titular.

(1) A este propósito, anota-se que, nos termos do disposto no art. 115.º n.º 4, não são permitidos atrasos na execução da contabilidade superiores a 90 dias, contados do último dia do mês a que as operações respeitam

(CONTINUA)